



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a Medida de Internação Prolongada por necessidade terapêutica e segurança social em casos de transtornos graves de personalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a Medida de Internação Prolongada por necessidade terapêutica e segurança social em casos de transtornos graves de personalidade.

Art. 2º O art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.121.....

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos, **ressalvado o disposto no § 8º deste artigo.**

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade, **exceto nas hipóteses de extensão da medida previstas no § 8º deste artigo.**

§ 8º Quando o ato infracional for cometido com violência extrema ou envolver múltiplas vítimas, e houver diagnóstico pericial de Transtorno de Personalidade Antissocial (sociopatia) ou psicopatia





que indique alto risco de reiteração e ausência de autocrítica, a internação poderá ser prorrogada mediante decisão judicial fundamentada. Nestes casos:

I - a manutenção da medida será reavaliada a cada 2 (dois) anos por junta médica e pericial oficial;

II - a liberação não será compulsória aos 21 (vinte e um) anos, podendo a custódia prolongar-se enquanto subsistir a periculosidade clínica constatada em laudo multiprofissional;

III - garantida a evolução favorável do quadro, o juízo poderá converter a internação em tratamento ambulatorial sob estrita vigilância, mesmo após a maioridade." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora submetemos a esta Casa Legislativa não visa apenas à punição, mas o preenchimento de uma lacuna perigosa na segurança pública brasileira. O atual sistema socioeducativo parte da premissa de que todo jovem em conflito com a lei é plenamente reabilitável por meio de medidas pedagógicas em um prazo máximo de três anos. Contudo, a realidade dos fatos tem demonstrado que essa premissa é, por vezes, tragicamente insuficiente.

Como exemplo máximo desta fragilidade jurídica, citamos o caso ocorrido em Aracruz, Espírito Santo, em 2022. Um adolescente que planejou e executou um ataque a duas escolas, resultando na morte de quatro pessoas e ferindo outras doze, foi posto em liberdade em dezembro de 2025, após cumprir meros três anos de internação.

Mesmo diante de um crime de natureza hedionda e alta complexidade psicológica, o Estado brasileiro viu-se obrigado, por força do § 5º do art. 121 do ECA, a liberar o indivíduo sem que houvesse garantias científicas de sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/03/2026 18:12:40.667 - Mesa

PL n.1234/2026

aptidão para o convívio social. A soltura compulsória nesses moldes gera uma sensação de impunidade e, mais grave, expõe a sociedade a um risco imensurável.

A ciência médica reconhece que o Transtorno de Personalidade Antissocial (sociopatia) possui raízes que transcendem o ambiente social, apresentando resistência a métodos socioeducativos comuns. Nesses casos, a medida não pode ser meramente "educativa", mas deve possuir um caráter de proteção social.

Embora o ECA priorize o direito do jovem ao desenvolvimento, este não pode anular o direito constitucional à vida e à segurança da coletividade. Quando um diagnóstico pericial aponta a incapacidade de empatia e o alto risco de reincidência, a "liberação compulsória" aos 21 anos torna-se uma negligência estatal.

A alteração proposta cria uma cláusula de barreira. Se um perito oficial atestar que o indivíduo permanece perigoso devido ao seu quadro psicopatológico, o Estado não deve ser obrigado a libertá-lo apenas por uma contagem cronológica de idade.

Desta forma, este projeto de lei busca harmonizar o sistema socioeducativo com a realidade da psiquiatria forense moderna, garantindo que criminosos de alta periculosidade permaneçam sob custódia e tratamento enquanto representarem uma ameaça real à vida de terceiros.

Pela preservação da vida e pelo fortalecimento das instituições, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PEDRO AIHARA

